



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 550.537 - PR (2019/0366360-6)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : MATHEUS HERNANDES DA SILVA
ADVOGADO : MATHEUS HERNANDES DA SILVA - PR094011
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : JOYCE CARLA FRANCISCO (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. RECEPÇÃO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. REDUZIDA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. PRIMARIEDADE. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. ADEQUAÇÃO E SUFICIÊNCIA. COAÇÃO ILEGAL DEMONSTRADA. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. O STF passou a não mais admitir o manejo do *habeas corpus* originário em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que foi aqui adotado, ressalvados os casos de flagrante ilegalidade, quando a ordem poderá ser concedida de ofício.

2. A prisão preventiva somente será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar e quando realmente se mostre necessária e adequada às circunstâncias em que cometido o delito e às condições pessoais do agente. Exegese do art. 282, § 6º, do CPP.

3. No caso, mostra-se devida e suficiente a imposição de medidas cautelares alternativas, dada a apreensão de reduzida quantidade de entorpecente, a primariedade da agente e o tempo de encarceramento cautelar já cumprido.

4. *Habeas corpus* não conhecido, concedendo-se, contudo, a ordem de ofício para substituir a cautelar da prisão pelas medidas alternativas previstas no art. 319, incisos I, IV e V, do Código de Processo Penal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido e conceder "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE).

Brasília (DF), 04 de fevereiro de 2020(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 550.537 - PR (2019/0366360-6)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : MATHEUS HERNANDES DA SILVA
ADVOGADO : MATHEUS HERNANDES DA SILVA - PR094011
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : JOYCE CARLA FRANCISCO (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de *habeas corpus* com pedido de liminar impetrado em favor de JOYCE CARLA FRANCISCO, apontando contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que denegou a ordem visada no HC n. 0033970-09.2019.8.16.0000, mantendo a prisão preventiva da paciente, nos autos da ação penal a que responde pela prática dos delitos previstos no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006 e no art. 180, *caput*, do Código Penal.

Aduz o impetrante a ausência de fundamentação idônea para justificar o decreto da segregação cautelar da paciente, destacando que a medida estaria embasada na gravidade abstrata do delito, reputando não atendidos os requisitos autorizadores da preventiva, previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

Sustenta que a quantidade de droga encontrada com a acusada seria pequena, não justificando o seu encarceramento provisório.

Realça as condições pessoais favoráveis da paciente, que seria primária, de bons antecedentes, com ocupação lícita e residência fixa, predicados que lhe garantiriam o direito de responder à ação penal em liberdade, sobretudo considerando o tempo que já se encontra recolhida ao cárcere.

Pondera que, nos termos do princípio da homogeneidade, mostrar-se-ia ilegítima a prisão preventiva da paciente, no caso, uma vez que caracteriza medida mais gravosa que a própria sanção eventualmente aplicada em improvável condenação.

Requeru, liminarmente e no mérito, a concessão da ordem para que fosse revogada a prisão preventiva da paciente, expedindo-se alvará de soltura em seu favor.

A liminar foi indeferida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Solicitadas informações, estas foram devidamente prestadas.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou "*denegação do habeas corpus*" (e-STJ fl. 172).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 550.537 - PR (2019/0366360-6)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Inicialmente, deve-se destacar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n. 109.956/PR, buscando dar efetividade às normas previstas no artigo 102, inciso II, alínea "a" da Constituição Federal, e dos artigos 30 a 32 da Lei n. 8.038/90, passou a não mais admitir o manejo do habeas corpus originário perante aquela Corte em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que passou ser adotado por este Superior Tribunal de Justiça, a fim de que fosse restabelecida a organicidade da prestação jurisdicional que envolve a tutela do direito de locomoção.

Assim, insurgindo-se a impetração contra acórdão do Tribunal de origem que denegou a ordem pleiteada no prévio *writ*, mostra-se incabível o manejo do *habeas corpus* originário, já que não configurada nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 105, inciso I, alínea "c" da Constituição Federal, razão pela qual não merece conhecimento.

Entretanto, o constrangimento apontado na inicial será analisado, a fim de que se verifique a existência de flagrante ilegalidade que justifique a atuação de ofício por este Superior Tribunal de Justiça.

Dos elementos que instruem os autos, infere-se que a paciente foi presa em flagrante **no dia 26/6/2019**, convertida a segregação em preventiva, restando denunciada pela prática dos delitos previstos no art. 33, *caput*, da Lei 11.343/2006 e no art. 180, *caput*, do Código Penal porque foi surpreendida, em concurso com o corréu, vendendo e mantendo em depósito 8 gramas de maconha, bem como na posse de produtos que sabiam ser produto de crime.

Consta na exordial acusatória o seguinte:

*Na ocasião dos fatos, após o recebimento de denúncia anônima de que os proprietários da residência acima estavam praticando tráfico de entorpecentes, policiais militares se dirigiram até o local e imediatamente visualizaram aos fundos da residência três indivíduos no exato momento da transação envolvendo o comércio de entorpecentes. Um deles, identificado como Paulo Sérgio Matos (usuário), jogou **02 (duas) porções de "maconha"***



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no chão (embaladas com um plástico na cor verde), outro, identificado como sendo o ora acusado **Alessandro de Almeida Pedroso**, não acatou a voz de abordagem e jogou 01 (uma) porção de "maconha" (também embalada em plástico verde) para dentro da residência e o terceiro indivíduo foi identificado como o adolescente N.S.M. (usuário de drogas), com quem foi apreendida 01 (uma) porção de "maconha" (embalada com um plástico na cor verde).

Após a abordagem dos três indivíduos e identificada a proprietária da residência, a denunciada **Joyce Carla Francisco**, a equipe encontrou na posse de **Alessandro** a quantia de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais), que estavam amassados em sua mão e, com Paulo Sérgio Matos, outra porção de "maconha" (embalagem transparente) e uma nota de R\$ 10,00 (dez reais).

Durante as buscas no interior da residência, foram encontrados 01 (uma) balança de precisão, que estava sobre o sofá e estava sendo utilizada para pesagem da droga, 01 (uma) faca com vestígios de "maconha", 01 (uma) embalagem plástica utilizada para embalar a droga, com pedaços da mesma substância e diversos pedaços de plástico de cor verde, semelhante ao utilizado para embalagem das substâncias entorpecentes apreendidas, evidenciando, pois, que as drogas apreendidas eram proveniente do comércio de drogas promovido pelos acusados.

Não fosse suficiente, os policiais localizaram, ainda, no interior da residência dos denunciados diversos produtos de roubo ocorrido na cidade de Perobal/PR no dia 22.06.2019 (Auto de Exibição e Apreensão - evento 1.6), dentre os quais 1 (um) televisor, marca Philipis, 47 polegadas, que a acusada **Joyce** declarou ter adquirido de pessoa não identificada, sem nota fiscal e sem declarar o valor momentos antes da abordagem policial, logo, em circunstâncias que indicam saber se tratava de produto de crime, assim como seu companheiro, o codenunciado **Alessandro**, que também morava no local.

Verifica-se que, em 26/6/2019, o Magistrado homologou a prisão em flagrante e converteu-a em preventiva, entendendo que medida indispensável para a preservação da ordem pública, vulnerada diante da gravidade concreta da conduta perpetrada, tendo salientado que "a apreensão decorreu da existência de denúncias anônimas relatando intensa movimentação no local, relacionada ao tráfico de drogas. Com base em tais informações, foram apreendidas algumas porções da droga, já em posse de supostos usuários, do lado de fora da residência, e, em seu interior, além de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

uma balança de precisão, uma faca com resquícios da droga, uma embalagem maior, supostamente destinada a acomodar tabletes da substância entorpecente, além de diversas embalagens menores, usualmente utilizadas para a acondicionar quantidades menores de entorpecente a serem repassadas diretamente aos usuários"(e-STJ fl. 27).

Acrescentou o Togado, ainda, que *"em face da existência de indícios da prática reiterada do tráfico de droga, nos termos da fundamentação supra, bem assim da aparente destinação a adolescente - nada obstante a sua negativa -, e ainda, da apreensão de diversos objetos de origem criminosa junto à residência da autuada Joyce, há que se conceber não apenas da sua dedicação ao tráfico, mas também do envolvimento com outras práticas criminosas, tal como a receptação, tornando imprescindível, portanto, a custódia cautelar"* (e-STJ fl. 28).

Asseverou, na ocasião, que *"condições pessoais favoráveis, tais como primariedade e residência fixa não têm o condão de, por si sós, garantirem à autuada o direito à liberdade provisória, notadamente em face dos elementos concretos acima consignados, que recomendam a sua custódia cautelar"* (e-STJ fl. 28), tendo concluído, por fim, que *"nenhuma das outras medidas cautelares previstas no art. 319, do Código de Processo Penal, será suficiente para evitar a prática de novos crimes pelos acusados"* (e-STJ fl. 30).

Inconformada, a defesa ingressou com remédio constitucional perante o Tribunal de origem que, por sua vez, denegou a ordem visada, mantendo a constrição processual da paciente sobretudo a bem da ordem pública, destacando que, *"foi minuciosamente descrito o modus operandi, segundo o qual, após diversas denúncias anônimas de intensa movimentação em determinado endereço, a polícia militar dirigiu-se ao local, oportunidade em que foram apreendidos, na residência da paciente, 08g de substância análoga à maconha dividida em duas porções, uma faca com resquícios de drogas, um estojo de munição calibre .32 S&W Long MM e uma balança de precisão, o que configura indício concreto da prática da traficância"* (e-STJ fl. 22).

Na oportunidade, o Colegiado ponderou, outrossim, que *"demonstrada a presença dos pressupostos que autorizam a aplicação da prisão cautelar, as medidas cautelares alternativas mostram-se insuficientes"*, esclarecendo, por derradeiro, que *"eventuais condições pessoais favoráveis da Paciente, como residência fixa e*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ocupação lícita, não são capazes, por si sós, de justificar a revogação da prisão preventiva" (e-STJ fl. 23).

Esclarecidos os fatos, inicialmente cumpre consignar que, não desprezando a gravidade da acusação lançada contra a paciente, necessário observar que a prisão cautelar é a última medida a ser ordenada pelo magistrado para assegurar o processo e a ordem pública e social, após a edição e entrada em vigor da Lei n. 12.403/2011.

E, na espécie, evidencia-se que as circunstâncias do caso autorizam a conclusão pela suficiência da imposição das medidas cautelares alternativas à prisão, uma vez que a denunciada foi presa em flagrante delito na posse de pequena quantidade de material tóxico – 8 gramas de maconha –, ou seja, a potencialidade lesiva da conduta em si considerada não pode ser tida como das mais elevadas.

Ademais, ao que consta dos autos, **a agente é primária e não registra qualquer outro registro criminal em seu desfavor**, predicados que corroboram a conclusão pela desproporcionalidade de sua manutenção no cárcere preventivamente, sobretudo considerando-se que a prisão já dura mais de 6 (seis) meses.

Com efeito, a Lei n. 12.403/2011, modificando o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal, dispôs que: "*A prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319)*".

Assim, por disposição legal, a medida extrema deverá ser decretada somente em último caso, quando realmente se mostre necessária e adequada às circunstâncias em que cometido o delito e às condições do acusado.

A propósito é a lição de EUGENIO PACELLI OLIVEIRA e DOUGLAS FISCHER, em comentários ao art. 282 do CPP:

A nova legislação que, no ponto, se alinha ao modelo português e ao italiano, prevê diversas medidas cautelares diversas da prisão, reservando a esta última um papel, não só secundário, mas condicionado à indispensabilidade da medida, em dupla perspectiva, a saber, (a) a proporcionalidade e adequação, a serem aferidas segundo a gravidade do crime, as circunstâncias do fato (meios e modo de execução), e, ainda as condições pessoais do agente; e (b) a necessidade, a ser buscada em relação ao grau de risco à instrumentalidade (conveniência da investigação ou da instrução) do processo ou à garantia da ordem pública e/ou econômica, a partir de fatos e circunstâncias concretas que possam



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

justificar a segregação provisória. (Comentários ao código de processo penal e sua jurisprudência. 4ª ed. rev. e atual. até dezembro de 2011. São Paulo: Atlas, 2012, p. 541)

De se destacar que, condições pessoais favoráveis, mesmo não sendo garantidoras de eventual direito à soltura, merecem ser devidamente valoradas, quando demonstrada possibilidade de substituição da prisão por cautelares diversas, proporcionais, adequadas e suficientes ao fim a que se propõem, como ocorre na espécie.

A propósito, da jurisprudência desta Corte Superior sobre o tema, pode-se colacionar o seguinte excerto da ementa do HC n. 244.825/AM, da relatoria da Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA, julgado em 22/10/2013, em que se afirmou o seguinte:

[...]

II - A imposição de cautelas processuais, inclusive da prisão preventiva, requer análise, pelo julgador, de sua necessidade e adequação, a teor do art. 282, do CPP, observando-se, ainda, por força do princípio da homogeneidade, se a constrição tencionada é proporcional ao gravame resultante da provável condenação ulterior.

*III - A prisão preventiva, porquanto residual em relação às demais cautelares, somente poderá ser admitida, em lugar da liberdade provisória combinada, ou não, a medida restritiva de direitos, em face da seguinte conjuntura: a) o caso deve enquadrar-se em uma das hipóteses do art. 313, caput e parágrafo único, do CPP, afastadas as excludentes de ilicitude do art. 314, do mesmo diploma legal, b) vislumbre-se a probabilidade de condenação final à prisão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado; c) presentes o *fumus comissi delicti* e o *periculum libertatis*, a imposição de cautela alternativa, ou de uma combinação delas, não satisfaça o binômio necessidade/adequação, ou tenha o Acusado descumprido alguma delas. Precedentes desta Corte.*

[...]

Ora, na hipótese dos autos, as condições pessoais favoráveis da agente, particularidades que não podem ser desconsideradas pelo julgador, mormente em se tratando do direito à liberdade, indicam a suficiência e a adequação das cautelares alternativas, menos gravosas, para alcançar os fins acautelatórios pretendidos.

Nesse contexto, apresentando-se as medidas cautelares diversas mais favoráveis em relação à decretação da prisão, diante das peculiaridades do caso concreto, mostra-se necessária, adequada e suficiente a imposição das medidas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

previstas nos incisos I (comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades), IV (proibição de ausentar-se da comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução) e V (recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos), todos do art. 319 do CPP.

Merece registro, por fim, que o descumprimento das condições aqui impostas poderá gerar nova decretação da prisão preventiva, de acordo com o previsto no art. 282, § 4º, do CPP.

Diante do exposto, com fundamento no art. 34, inciso XX, do RISTJ, **não conheço** do *habeas corpus* substitutivo, **concedendo, contudo, a ordem de ofício**, nos termos do art. 654, § 2º, do CPP, para substituir a prisão preventiva da paciente, mediante a imposição das medidas alternativas previstas no art. 319, I, IV e V, do Código de Processo Penal.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0366360-6

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 550.537 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00087090820198160173 00339700920198160000 339700920198160000
87090820198160173

EM MESA

JULGADO: 04/02/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MATHEUS HERNANDES DA SILVA
ADVOGADO : MATHEUS HERNANDES DA SILVA - PR094011
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : JOYCE CARLA FRANCISCO (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido e concedeu "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE).